



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998758 - PE(2022/0120448-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA - PE044176
AGRAVADO : MARIA ROSILENE DA SILVA
ADVOGADO : TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA - PE046376
AGRAVADO : MARIA NILZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante compreende o Superior Tribunal de Justiça, somente ao órgão julgador prolator da decisão embargada compete o julgamento dos embargos de declaração, por ser recurso integrativo e de exame horizontal. Assim, ainda que seja o caso de declínio da competência para outro juízo, prorroga-se a competência do órgão prolator da decisão embargada. Aplicação ao caso da Súmula n. 568 desta Corte.

2. No que tange ao delito do art. 89, a denúncia deve descrever o dolo específico de causar prejuízo ao erário e a quantificação do dano para a tipificação dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

3. A tese relativa à ausência de descrição de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, e demanda, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto ao delito do art. 299, *caput*, e parágrafo único, do CP, a Corte de origem apontou que se trata de crime meio para atingir a conduta do art. 1º, III, do Decreto-lei n. 201/1967, já que, em tese, seria esse o

meio para a suposta prática do desvio ou da aplicação indevida das verbas públicas federais, pelo que, quanto ao crime de falsidade ideológica, é de se aplicar o princípio da consunção.

5. Rever tal entendimento esbarraria no óbice de impedimento de revolvimento probatório, o que é vedado na via especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1998758 - PE (2022/0120448-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA - PE044176
AGRAVADO : MARIA ROSILENE DA SILVA
ADVOGADO : TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA - PE046376
AGRAVADO : MARIA NILZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante compreende o Superior Tribunal de Justiça, somente ao órgão julgador prolator da decisão embargada compete o julgamento dos embargos de declaração, por ser recurso integrativo e de exame horizontal. Assim, ainda que seja o caso de declínio da competência para outro juízo, prorroga-se a competência do órgão prolator da decisão embargada. Aplicação ao caso da Súmula n. 568 desta Corte.

2. No que tange ao delito do art. 89, a denúncia deve descrever o dolo específico de causar prejuízo ao erário e a quantificação do dano para a tipificação dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

3. A tese relativa à ausência de descrição de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, e demanda, para sua análise,

revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Quanto ao delito do art. 299, *caput*, e parágrafo único, do CP, a Corte de origem apontou que se trata de crime meio para atingir a conduta do art. 1º, III, do Decreto-lei n. 201/1967, já que, em tese, seria esse o meio para a suposta prática do desvio ou da aplicação indevida das verbas públicas federais, pelo que, quanto ao crime de falsidade ideológica, é de se aplicar o princípio da consunção.

5. Rever tal entendimento esbarraria no óbice de impedimento de revolvimento probatório, o que é vedado na via especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci, parcialmente, do recurso especial e, nessa porção, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve decisão que não recebeu a denúncia contra os réus nos Embargos de Declaração no Inquérito Policial n. 0000040-39.2019.4.05.0000, no que concerne às imputações da prática dos crimes dos arts. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal 89, segunda parte, da Lei n. 8.666/1993.

O agravante reitera que:

[...] ao assim proceder quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pelo ora recorrente em face daquele acórdão que recebeu apenas parcialmente a denúncia, o tribunal a quo findou por ir além de sua fronteira de análise e, com isso, criou um descompasso na dinâmica processual, pois, se era para concluir que o caso comportava a declinação de competência para o juízo de primeiro grau, uma vez não mais existente a prerrogativa de foro na

Corte Regional em relação a qualquer um dos imputados /denunciados - e particularmente no tocante a um deles, de nome JOSÉ ADAUTO DA SILVA, por não ser mais prefeito -, como assim decidiu, e muito bem, na ocasião - e quanto a isto nenhum questionamento -, daí para frente não havia nenhum sentido, tampouco justificativa - e aqui a razão da presente insurgência recursal extrema - para o mesmo órgão julgador ter entendido antes como improvidos os embargos de declaração, então pendentes, considerando-se que essa análise, para o bem e para o mal, deveria ser reservada, doravante, ao mesmo juízo para o qual desde então deveria ser encaminhado o feito criminal” (fl. 479).

Além disso, salienta que:

“[...] em termos de tipicidade, quando considerada a conduta atribuída aos ora recorridos em relação ao delito do art. 89, segunda parte, da Lei de Licitações então em vigor, à época, o seu enquadramento está para além de aparente, sendo isso mais do que suficiente para possibilitar o recebimento da denúncia e admitir o prosseguimento da ação penal, com a necessária realização da instrução processual. [...] De outra banda, tem-se como igualmente equivocado o mesmo acórdão por ter afastado, por aplicação do princípio da consunção, o tipo presente no art. 299 do CPB, também violado, pois, segundo se infere de mais de um trecho da exordial acusatória, as condutas eleitas para efeito de enquadramento nesse tipo penal têm mais a ver com o fato de os supostos beneficiários que assim aparecem nas notas de empenho não reconhecerem essa condição de destinatários dos recursos aí consignados do que propriamente por conta do desvio, em si mesmo considerado, das verbas que deveriam ser destinadas só para efeito de aplicação em obras e serviços de assistência social, enquanto repassadas "fundo a fundo" para essa finalidade, sem que os imputados assim o fizessem, no que justificaria, só nesse último caso, o enquadramento no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67” (fl. 484).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Na hipótese, “como bem salientado nas Razões do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o primeiro recurso de embargos de declaração do ora Recorrente, declinou a competência para processamento e julgamento do feito à Seção Judiciária de Pernambuco, assim que constatou que havia cessado sua competência para análise do feito – não havendo questionamentos acerca disso” (fl. 624).

Consoante compreende o Superior Tribunal de Justiça, “[s]omente ao órgão julgador prolator da decisão embargada compete o julgamento dos embargos de declaração, por ser recurso integrativo e de exame horizontal. [...] **Assim, ainda que seja o caso de declínio da competência para outro juízo, prorroga-se a competência do órgão prolator da decisão embargada**” (EDcl no AgRg na APn n. 862/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 30/4/2019, grifei.)

Dessa forma, “considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dominante do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 568 desta Corte, que possui a seguinte redação: ‘o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema’” (AgInt no REsp n. 1.985.349/SP , relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 4/6/2025.)

Ademais, no que tange ao delito do art. 89, segunda parte, da lei de licitações então em vigor, salientou o Tribunal local que “não se vislumbra a presença do dolo específico, diante da ausência de dano ao erário, pelo que se tem por aplicável o entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 54).

A esse respeito, assevera esta Corte Superior que “[a] denúncia deve descrever o dolo específico de causar prejuízo ao erário e a quantificação do dano

para a tipificação dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993 e 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967” (RHC n. 187.393/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 21/5/2025.)

Portanto, “[a] tese relativa à ausência de descrição de dolo específico se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ” (AgRg no AREsp n. 1.923.927/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025.)

Quanto ao delito do art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, apontou a Corte de origem que se tratou “de crime meio para atingir a conduta do art. 1º. III, do Decreto-lei nº 201/1967, já que, em tese, seria esse o meio para a suposta prática do desvio ou aplicação indevida das verbas públicas federais, pelo que, quanto ao crime de falsidade ideológica é de se aplicar o princípio da consunção” (fl. 57).

Entretanto, tal pretensão esbarraria no óbice de impedimento de revolvimento probatório, consoante se concluiu como consequência de julgado em que se avaliava o pleito oposto, dado que “[a] pretensão do recorrente de fazer incidir na hipótese o Princípio da Consunção implica a reavaliação, de forma detida, do contexto fático em que as condutas ocorreram, o que é vedado na via especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ” (AgRg no Recurso Especial n. 1.477.548/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 3/10/2018.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.998.758 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0120448-4

Número de Origem:

00000403920194050000 403920194050000

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : JOSE ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA - PE044176

RECORRIDO : MARIA ROSILENE DA SILVA

ADVOGADO : TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA - PE046376

RECORRIDO : MARIA NILZA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOSE ADAUTO DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA - PE044176

AGRAVADO : MARIA ROSILENE DA SILVA

ADVOGADO : TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA - PE046376

AGRAVADO : MARIA NILZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026